

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2024**  
**(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar condutas envolvendo o emprego de veículo aéreo não tripulado no contexto de atividades criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

**“Posse ou detenção ilegal de veículo aéreo não tripulado**

Art. 288-B - Possuir, deter, portar, controlar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar veículo aéreo não tripulado destinado ao planejamento, à preparação ou à execução de crimes por organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:



### **“Disparo ou lançamento de explosivo por veículo aéreo não tripulado**

Art. 16-B. Disparar arma de fogo, acionar munição ou realizar lançamento de artefato explosivo por meio de veículo aéreo não tripulado:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A crescente utilização de veículos aéreos não tripulados, popularmente conhecidos como drones, para atividades criminosas tem impactado severamente a segurança pública e a ordem social. As recentes operações policiais e investigações, como a Operação Buzz Bomb<sup>1</sup>, deflagrada pela Polícia Federal com o apoio da Marinha do Brasil, evidenciam a necessidade de uma resposta legislativa para coibir o uso ilícito desses dispositivos tecnológicos.

Com efeito, as recentes notícias destacam casos alarmantes de utilização de drones para disparar projéteis e lançar artefatos explosivos, como no ataque ocorrido na comunidade de Gardênia Azul, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde traficantes utilizaram drones para atacar milicianos<sup>2</sup>. Além disso, investigações revelaram que drones foram empregados para monitorar ações policiais, facilitando a fuga e a reorganização das facções criminosas.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro deve reagir à apropriação das inovações tecnológicas pelo crime organizado. Neste sentido, o presente projeto de lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/pf-reprime-uso-de-drones-lancadores-de-granadas-utilizados-por-organizacao-criminosa>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/16/pf-deflagra-a-operacao-buzz-bomb-no-rio-de-janeiro.ghtml>



tipificar condutas específicas relacionadas ao emprego de drones no contexto de atividades criminosas.

Assim, a inclusão do artigo 288-B no Código Penal, que tipifica a posse ou detenção ilegal de veículo aéreo não tripulado destinado ao planejamento, preparação ou execução de crimes por organizações criminosas, associações criminosas ou milícias privadas, é uma medida preventiva que se impõe. Este dispositivo visa antecipar a tutela penal, criminalizando atos preparatórios que representam uma ameaça concreta e iminente à segurança pública.

A criminalização das referidas condutas permitirá às autoridades agir mais precocemente, reforçando a tutela penal para que se evite a efetiva utilização de tais dispositivos para fins criminosos. A pena proposta de reclusão de dois a seis anos, além de multa, é proporcional à gravidade das condutas, considerando o potencial lesivo advindo da preparação e do planejamento de crimes com a utilização de drones.

Por sua vez, a modificação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), com a inclusão do artigo 16-B, que tipifica o disparo de arma de fogo, acionamento de munição ou lançamento de artefato explosivo por meio de veículo aéreo não tripulado, é igualmente essencial. A conduta que se pretende tipificar é de elevada gravidade, pois envolve o uso direto de drones para atos de extrema violência, impossibilitando eventuais vítimas de qualquer resistência a partir de um fator surpresa que coloca em risco a vida e a integridade física não só do alvo direto do ataque, mas de qualquer indivíduo que esteja nas proximidades. Tendo em vista, pois, a gravidade da infração e a necessidade de se dissuadir a prática de tais condutas, a cominação de pena de reclusão de cinco a doze anos, além de multa, é medida proporcional.

Sem sombra de dúvidas, a inclusão dessa figura típica no Estatuto do Desarmamento reforça o compromisso do Estado em combater o uso de tecnologia para fins criminosos. Neste sentido, a legislação proposta não apenas responde às demandas atuais de segurança pública, mas também



robustece o ordenamento jurídico brasileiro para confrontar desafios futuros, com vistas a garantir que o avanço tecnológico da humanidade não seja apropriado pela criminalidade organizada para perpetuar a violência e o terror.

Convicto de que este Projeto de Lei constitui inegável aprimoramento do nosso ordenamento jurídico penal, respeitosamente conclamo aos ilustres pares para que o aprovem.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal-PODE/RJ**

